

## **A dimensão cidadã do direito à cidade: mobilidade urbana para as pessoas com deficiência**

*La dimensión ciudadana del derecho a la ciudad: movilidad urbana para personas con discapacidad*

*The citizen dimension of the right to the city: urban mobility for people with disabilities*

**André Luiz Pereira Spinieli<sup>1</sup>**

**Letícia de Paula Souza<sup>2</sup>**

### **Resumo**

Tendo em vista que a mobilidade cotidiana exerce grande relevância na dinâmica da sociedade contemporânea, sendo uma condição essencial para garantir o direito à cidadania, este trabalho objetiva discutir a importância do direito à acessibilidade urbana aplicada às pessoas com deficiência (PcD) em geral, enquanto instrumento para o alcance da expressão cidadã do direito à cidade. Adota-se o método bibliográfico, mediante revisão da literatura especializada nos temas do trabalho, a partir de uma integração teórica entre direito e urbanismo. Dessa maneira, dentre os resultados e conclusões atingidas, é possível afirmar que a acessibilidade na esfera urbanística é instrumento capaz de promover a inclusão social desse grupo, além de servir como fundamento constitucional para alcançar o ideal de cidadania constitucional.

Palavras-Chave: Acessibilidade urbana; Cidadania; Direito à cidade; Pessoas com deficiência.

### **Resumen**

Dado que la movilidad cotidiana tiene una gran relevancia en la dinámica de la sociedad contemporánea, siendo una condición esencial para garantizar el derecho a la ciudadanía, este documento tiene como objetivo discutir la importancia del derecho a la accesibilidad urbana aplicado a las personas con discapacidad (PcD) en general, como un instrumento para el alcance de la expresión ciudadana del derecho a la ciudad. Se adopta el método bibliográfico, mediante la revisión de la literatura especializada en los temas de trabajo, basada en una integración teórica entre derecho y urbanismo. Por lo tanto, entre los resultados y conclusiones alcanzados, es posible afirmar que la accesibilidad en la esfera urbana es un instrumento capaz de promover la inclusión social de este grupo, así como servir como una base constitucional para lograr el ideal de ciudadanía constitucional.

Palabras claves: Accesibilidad urbana; Ciudadanía; Derecho a la ciudad; Personas con discapacidad.

### **Abstract**

Given that everyday mobility has great relevance in the dynamics of contemporary society, being an essential condition to guarantee the right to citizenship, this paper aims to discuss the importance of the right to urban accessibility applied to people with disabilities (PwD) in general, as an instrument for scope of citizen expression of the right to the city. The bibliographic method is adopted, by reviewing the literature specialized in the themes of work, based on a theoretical integration between law and urbanism. Thus, among the results and conclusions

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS); Universidade Estadual Paulista – UNESP; Franca, São Paulo, Brasil; [spinieliandre@gmail.com](mailto:spinieliandre@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Arquitetura e Urbanismo, estagiária no Setor de Divisão de Projetos da Diretoria de Infraestrutura da Prefeitura Universitária e pesquisadora na área de estudos urbanos e cidades na contemporaneidade; Uberlândia, Minas Gerais, Brasil; [lepaulasouza@gmail.com](mailto:lepaulasouza@gmail.com).

reached, it is possible to state that accessibility in the urban sphere is an instrument capable of promoting the social inclusion of this group, as well as serving as a constitutional foundation to achieve the ideal of constitutional citizenship.

Keywords: Citizenship; People with disabilities; Right to city; Urban accessibility.

## **1. Introdução**

Com o crescimento populacional urbano, as cidades têm buscado se desenvolver socioeconomicamente associadas à racionalização da infraestrutura dos espaços urbanos. Nesse contexto, a mobilidade urbana desempenha um papel fundamental na determinação das oportunidades aos cidadãos, tornando-se um meio para ação de grande importância para a interação do indivíduo com o contexto urbano na construção do direito à cidadania e inclusão social (PUCCI; VECCHIO, 2018).

A reforma do pensamento jurídico-social brasileiro é marcada pela introdução da Constituição Federal de 1988 no cenário nacional, responsável por inserir no direito brasileiro uma ampliação dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, e enrijecer as previsões legais sobre as tutelas judicial e extrajudicial aos novos direitos, caracterizados principalmente por aqueles de caráter difuso e coletivo. Além de trazer importantes elementos sobre os direitos fundamentais das PcD, o documento ainda reinaugurou a temática da ordem urbanística, demonstrando a necessidade de se pensar a cidade em consonância aos princípios de cidadania.

Logo, a mobilidade urbana está diretamente relacionada à liberdade e à oportunidade disponíveis para cada pessoa, funcionando como um verdadeiro fator para a formação da identidade dos cidadãos que compõem o espaço urbano, já que, no caso das PcD, não constitui este quadro de personalidade devido à existência a situações materiais ou sociais que as difere das demais pessoas que compõem a “teia” social.

Baseado em uma bibliografia de investigação, por meio das visões jurídica e urbanística de proteção social das PcD, o escrito tem por objetivo discutir a importância da acessibilidade urbana na condição de garantia ao exercício dos direitos de cidadania por parte das pessoas com deficiência.

## **2. Direito à cidade: garantia ao exercício da cidadania para a pessoa com deficiência**

O direito à cidade coloca a sociedade contemporânea diante de diversas questões urbanas, considerando-a como o centro de poder, um espaço de convivência que deve atender de forma igualitária o viver coletivo e o viver individual para que se efetive a cidadania.

Dessa forma, o direito às várias acessibilidades no campo das construções urbanas garante às PcD ou àquelas que possuem mobilidade reduzida a igualdade de locomoção nos espaços da cidade, sem restrições à sua liberdade ou acesso a bens e serviços contidos no campo urbanístico.

No entanto, por mais que o direito à acessibilidade se trate de uma garantia fundamental plenamente reconhecida na maior parte das ordens jurídicas em vigor nos dias de hoje, percebe-se que essa dimensão protetiva não foi linear durante a história do grupo em questão. Com os primeiros desenvolvimentos das ciências médicas, caracterizavam-se as deficiências como doenças ou disfunções biológicas, fase que ficou reconhecida como "modelo biológico", pelo qual as impossibilidades individuais eram tratadas como culpa estrita das PcD.

Assim, as reivindicações do grupo em comento passaram a ser mais bem atendidas quando se operou notória alteração no modelo de conceituação e enfrentamento dos problemas sociojurídicos desse grupo, alterando-se do caráter biológico de abordagem das deficiências para o modelo social. Esse movimento faz germinar nas sociedades os conceitos afins à inclusão social, ao que hoje apenas é possível se falar em plena inclusão da PcD na medida em que há um plano de acessibilidade de em todos os âmbitos da vida comum dessas pessoas.

Para melhor compreensão da problemática enfrentada pelo grupo no campo da acessibilidade urbana, destacam-se dois importantes conceitos centrais dessa temática: o de PcD e o de acessibilidade com os seus significantes avanços promovidos pela alteração da consciência social e da legislação aplicável a estes casos.

Com a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, firmada entre os países-signatários na cidade de *Nova York*, percebem-se significativas mudanças na filosofia social de abordagem dos direitos do grupo das PcD:

A principal contribuição dessa Convenção e da lei que a regulamenta no Brasil é a mudança de paradigma da visão de deficiência no mundo, que passa do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como problema de saúde, para o modelo social dos direitos humanos, no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as diversas barreiras impostas pelo ambiente digital ao indivíduo. (LEITE; LUVIZOTTO, 2017, p. 258)

Nesse sentido, a definição da PcD foi reestruturada com a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, firmada

entre os países-signatários na cidade de *Nova York*. Com a colocação em pauta da Convenção, a definição formal de pessoa com deficiência sofreu significativas alterações, para ser tratada, a partir de então, sob o modelo biopsicossocial. Significa dizer que se faz necessário, para aferir se há deficiência e o respectivo grau, a realização de um estudo realizado por equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos e médicos, que leve em consideração as relações do indivíduo deficiente com o ambiente sob os três enfoques: biológico, psicológico e social.

A importância desse documento internacional não se limita à introdução de novos direitos sobre a temática, mas para o Brasil, ele exerce grande relevância pelo fato de compor o chamado bloco de constitucionalidade, visto que foi aprovado sob o rito especial de internalização dos tratados internacionais previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Essa alteração comprometeu o cenário jurídico brasileiro a promover uma severa reforma na legislação infraconstitucional sobre direitos das PcD que, a partir de então, foi completamente adaptada às mudanças introduzidas pela Convenção<sup>3</sup>.

O documento visava contrapor o pensamento humano em relação à PcD como sendo uma disfunção biológica, visto que a medicina afirmava indubitavelmente que as limitações apresentadas pelos deficientes eram frutos da má-formação de saúde física-mental. Neste sentido, as discussões das últimas décadas trouxeram à tona o modelo social integracionista<sup>4</sup> e, mais tarde, o modelo misto inclusivo<sup>5</sup>, entrando ambos nas normativas internacionais de proteção ao grupo em questão. Entende-se que a Convenção aponta para os traços mais benéficos e bem aceitos das PcD, tendo em vista as características da sociedade contemporânea, constituídas sob o binômio da pluralidade e da inclusão e postas à prova para contemplar respostas satisfatórias às diversas facetas limitativas dos direitos das PcD.

---

<sup>3</sup> Exemplo da adequação legislativa interna às diretrizes da Convenção é a adoção da política de ações afirmativas para candidatos com deficiência em concursos públicos e universidades. As discriminações positivas em prol do grupo têm por finalidade proibir condutas excludentes, por meio da construção de mecanismos legislativos que reparem as discriminações históricas sofridas pelo grupo. Assim, a própria Constituição Federal contempla a necessidade de reserva de vagas em certames para integrantes do grupo em comento.

<sup>4</sup> O modelo social integracionista é parte do desenvolvimento do conceito de pessoa com deficiência e, conseqüentemente, do reconhecimento de direitos. Nesse instante da história desse grupo, propõe-se uma inversão na lógica de enfrentamento às deficiências, existente no período renascentista e medieval. Na modernidade, palco dessa mudança, buscaram-se as causas da deficiência não no corpo do indivíduo, mas sim nas barreiras sociais. Assim, não é mais dever dos integrantes desse grupo se adequar ao meio em que vivem, mas sim a sociedade é quem suporta o ônus de adaptar os locais de convívio social.

<sup>5</sup> Nomeamos de modelo misto inclusivo o movimento que tem início na década de oitenta, a partir da adoção pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de novos critérios para identificação de quem seria ou não considerado PcD. Diferentemente do período integracionista, neste se revelam mais apurados os conceitos de inclusão e participação social desse grupo, além de um viés conceitual triplo, que abarca os caracteres biológicos, psíquicos e sociais da pessoa.

Por isso, com as reformas realizadas no texto infraconstitucional e a inspiração trazida pela Convenção para a promulgação, em 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>6</sup>, o conceito de PcD passa a ser compreendido como todo indivíduo que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que, ao ser posto em interações com diferentes barreiras, este impede sua participação plena e efetiva nos projetos sociais, em igualdade de condições com as outras pessoas, não deficientes (BRASIL, 2015).

Por outro lado, também a partir da atuação normativa e diretiva da Convenção de *Nova York*, a acessibilidade aparece sob a forma de princípio fundamental e orientador dos direitos do grupo em análise, sofrendo significativas modificações em sua compreensão jurídica, ao que passa a ser compreendida com base nas relações sociais de cada tempo. Na verdade, a acessibilidade – ou adaptação razoável – aparece como resposta às problemáticas enfrentadas em virtude das próprias limitações das PcD, de modo que o princípio de acessibilidade condiciona que a construção de todos os espaços, produtos e também no planejamento de serviços necessariamente se deve pensar e permitir que os cidadãos com deficiência possam figurar como usuários legítimos desses mecanismos sociais.

Portanto, a convergência entre a compreensão jurídica e social aplicável ao direito das PcD é essencial para se estudar o direito à cidade e o exercício da cidadania por essas pessoas a partir de uma realidade urbana devidamente acessível. Vale dizer que, ao promover uma cidade acessível a partir de estratégias projetuais adequadas, garantem-se direitos fundamentais para as PcD.

Nesse sentido, ressalta-se a lição de Araújo e Nunes Júnior (2009, p. 506):

[...] outra proteção de grande importância foi a eliminação das barreiras arquitetônicas, as pessoas com deficiência de locomoção encontram impedimentos dos mais variados: calçadas sem rebaixamento, ônibus sem rampa de acesso de cadeiras de rodas, escadas sem rampa ao lado, banheiros sem largura suficiente para a cadeira de rodas etc.

Nesse aspecto, é necessário que o projeto de acessibilidade seja amplo e contemple todo o percurso pelo qual o indivíduo certamente poderá utilizar para chegar aos seus destinos ou realizar os seus desejos mais simples, como se locomover de maneira não dificultosa, na

---

<sup>6</sup> A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015) no direito brasileiro representa a supressão de uma lacuna normativa que se arrastava desde a entrada em vigor do novo constitucionalismo no país, que não abrangia suficientemente a tutela dos direitos dos integrantes desse grupo vulnerável. O espectro da lei vai além e atinge também as pessoas com mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, obesos e pessoas com crianças de colo, ou seja, quaisquer pessoas que tenham dificuldade de movimentação, permanente ou temporária. Para os fins deste trabalho, o foco está na tutela dos direitos das pessoas com deficiência propriamente ditas, ainda que aquelas que tenham dificuldades em virtude da mobilidade reduzida também possam ser contempladas pelos mesmos direitos.

cidade. Pode-se tomar como exemplo um projeto de acessibilidade de uma estação rodoviária de transporte urbano comum, no qual nada adianta realizá-lo sem pensar na qualidade e forma adequada de conduzir as pessoas desse grupo em segurança e responsabilidade.

Essa falsa acessibilidade fica evidente nas palavras de Leite e Piva (2019, p. 332), ao dizer que "sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social". Observa-se que, ao não contemplar as diversas formas de deficiência, o projeto urbanístico evidencia diretamente as situações de discriminação negativa a essas pessoas.

Ao se pensar o espaço urbano, o processo de urbanização ignorou a existência do espaço como um produto que resulta das relações de produção de um grupo atuante (LEFEBVRE, 1999), desconsiderando que a sociedade é tão ampla em termos numerais, quanto na diversidade de indivíduos que não podem ter acesso pleno a esse direito à cidade. Prezou-se pelo desenvolvimento econômico, que teve como consequência a promoção da precariedade de infraestrutura urbana em termos de acessibilidade, sejam elas barreiras arquitetônicas e econômicas ou políticas e atitudinais, restringindo o exercício dos preceitos de uma cidadania reorganizada a partir da Constituição Federal de 1988.

Tais assertivas não retiram o fato de que, com o atual cenário das cidades brasileiras, que cada vez mais crescem sem levar em consideração as necessidades de grupos vulneráveis, faz-se necessário projetar instrumentos aptos a prover as muitas formas de acessibilidade no ambiente urbano, como expressão de um direito fundamental decorrente não apenas da própria acessibilidade prevista no texto constitucional, mas também da normativa urbanística, exigente no sentido de provimento de instalações adequadas às PcD.

De fato, só é possível falar em uma inclusão social desses indivíduos no âmbito urbanístico na medida em que houver a previsão de acessibilidade com autonomia e independência. Isso porque os projetos de acessibilidade funcionam como instrumentos típicos para propiciar às pessoas, em especial aos indivíduos com deficiência, uma vivência urbana pautada nos princípios de autonomia e liberdade, assegurando espaços urbanos com mais segurança e comodidade.

### **3. A visão urbanística sobre acessibilidade urbana e sua expressão no direito à cidade**

O fenômeno da urbanização passou a revelar os conflitos socioeconômicos e os problemas das cidades, destacando-se a precariedade da mobilidade urbana como fator preocupante no campo da arquitetura e urbanismo, especificamente na área de planejamento

urbano. Essa problemática se dá por força de que a mobilidade urbana se encontra diretamente relacionada ao problema de acessibilidade às PcD ou com mobilidade reduzida, aos serviços públicos básicos, que englobam o gozo dos direitos fundamentais sociais ao lazer, à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte e locomoção. Sendo assim, a cidade passa a ser considerada como o espaço central da sociabilidade e da efetivação da cidadania, que mediante a falta de espaços públicos ou privados acessíveis, inviabiliza o exercício da cidadania frente ao direito à cidade.

Nesse contexto, com base em documento publicado pelo Ministério das Cidades (BRASIL, 2004a), a mobilidade pode ser definida como uma condição básica para o convívio humano e essencial para o crescimento da cidade enquanto um recurso fundamental para a integração social no espaço. Assim, as cidades desempenham um papel importante nessas trocas de relações, reforçando a liberdade que cada indivíduo tem de alcançar oportunidades importantes para si próprio. Para tanto, a mobilidade apenas contribui para as chances individuais quando a acessibilidade for adequada para a locomoção de todas as pessoas.

De acordo com o mesmo documento, no meio urbano a mobilidade está intrinsecamente relacionada às características do terreno e do espaço físico das vias e passeio, das redes de transporte público, da qualidade dos serviços frente aos preços cobrados aos usuários, da sinalização e do controle do uso do sistema viário. Além disso, outros fatores contribuem para a composição da cidade acessível, como os socioeconômicos, etários, de gênero e as limitações pessoais, visto que são características que, permanente ou provisoriamente, afetam a capacidade de locomoção do indivíduo.

Com o crescimento das cidades, pode-se observar que em sua maioria não estão preparadas para possibilitar às PcD o acesso, a permanência e utilização dos múltiplos espaços públicos. De outra maneira, corresponde a dizer que o espaço construído deve propiciar aos cidadãos a livre mobilidade, sem se olvidar da interação desses indivíduos com o próprio meio e com outras pessoas que estão em sua volta como mecanismo de inclusão social (MAGAGNIN, 2009).

No cenário brasileiro essa problemática se torna ainda mais grave quando analisado o número de indivíduos nessas condições. Segundo o último censo demográfico realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), durante o ano de 2010, restou identificado que, em relação ao total de habitantes no território nacional, aproximadamente 45 milhões de pessoas declararam ter alguma deficiência, seja ela motora, visual ou auditiva, atingindo cerca de 23,9% da população total do país (IBGE, 2010). . A partir da análise dos dados, torna-se notória a quantidade de pessoas que passam por dificuldades de locomoção e

movimentação pelas cidades e demais ambientes de uso comum. Nesse sentido, busca-se no espaço urbano a efetiva e adequada acessibilidade para a promoção de igualdade social para que todos utilizem os espaços públicos de igual maneira.

Segundo a Norma Técnica 9050 (2015), formulada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a definição de acessibilidade pode ser compreendida como a garantia e possibilidade do acesso, da aproximação, utilização e manuseio de qualquer ambiente ou objeto. Assim, no caso de PcD ou mobilidade reduzida, é necessário proporcioná-las segurança e autonomia em relação a diferentes espaços, objetos e elementos, a fim de possibilitar o uso de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam ofertar.

Nesse sentido, conforme Aguiar (2010, p. 17):

A acessibilidade é também uma questão referente à qualidade e está intimamente relacionada a fatores como conforto e segurança. A mobilidade é um direito humano, e os espaços públicos têm que cumprir requisitos que forneçam acessibilidade a todos os usuários potenciais, sem excluir os de comunicação ou locomoção reduzida.

Ao analisar o espaço urbano, entende-se que nele acontecem trocas e relações entre as pessoas e que a mobilidade é essencial para o crescimento, convívio e boa qualidade de vida urbana. No entanto, situações como barreiras físicas ou técnicas – os mecanismos tecnológicos que dificultam a compreensão – são meios que impedem ou limitam a cidade para as PcD. Nesse aspecto, destaca-se o pioneirismo do Decreto nº. 5.296/2004, que trata sobre a regulamentação brasileira de acessibilidade e fornece normas gerais para a efetivação dos direitos fundamentais a esse grupo de pessoas. Segundo a conceituação desta lei, compreende por barreiras "qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação" (BRASIL, 2004b).

Consequentemente, conforme diz Lanchoti (2006), as cidades se comportam contrariamente ao que é estabelecido legalmente pelas normas urbanísticas brasileiras, como é o caso do Estatuto da Cidade<sup>7</sup>, no qual busca pelo direito à cidade igual para todos, compreendendo as diversas pessoas que compõem a sociedade, requerendo ela necessidades

---

<sup>7</sup> O Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece uma série de critérios relacionados à política urbana. Dentre os parâmetros requeridos pela lei para a construção de cidades ou propriedades urbanas que respeitem a função social, destaca-se a necessidade de observância das regras de acessibilidade em locais de uso público, especialmente como forma de respeito e garantia dos direitos das PcDs nas cidades.

gerais ou específicas, e que clamam pela inclusão e reconhecimento do valor de suas ações sociais.

A exemplo de Santos (2002, p. 19):

A apreensão total da cidade é possível, muito embora essa impossibilidade não nos impeça de formular uma imagem que nos remeta pensar nessa totalidade que chamamos de cidade. Pensar essa totalidade a partir do lugar significa estabelecer ligações entre a cidade e o lugar.

Assim, a cidade é feita com base em várias visões, concepções e diferentes olhares, cuja imagem do espaço se constitui por meio das representações sociais ou de grupos. Vale dizer: nada na cidade se configura de maneira idêntica, uma vez que se diferencia enquanto forma, estrutura e diversidade de pessoas.

Além disso, o conceito de desenho universal encontra-se aliado ao tema da acessibilidade, na condição de instrumento capaz de auxiliar a criação de política urbana que objetive uma nova forma, gerando maior igualdade no seu emprego por todos, seja nos espaços ou em objetos. Com esse objetivo, o desenho universal "visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população" (MAGAGNIN, 2009, p. 5), ou seja, busca-se evitar a produção de ambientes e elementos especiais para atender públicos diferentes.

Diante disso, vale ressaltar que a cidade carente em acessibilidade urbana é responsável por isolar e segregar seus indivíduos, que deixam de viver a cidade, já que as barreiras urbanísticas e sociais impedem o convívio entre os cidadãos e acentuam as diferenças. Todavia, há um enorme desafio em planejar e criar uma cidade nessas condições, pois é necessário vencer tanto as barreiras físicas quanto as atitudinais. No que diz respeito à parte projetual, a questão de acessibilidade é ignorada ou encontra-se falha em sua execução, advinda da falta de mão de obra especializada, ausência de manutenção e fiscalização, causando situações inacessíveis. Para tanto, é preciso vontade política e um planejamento interdisciplinar, para que o tema esteja em cada ação e na totalidade dos projetos urbanos.

#### **4. Conclusões**

A partir da discussão sobre o tema do direito à acessibilidade urbana aplicada às PcD em geral, entende-se que deve fazer parte do planejamento territorial urbano a questão de medidas práticas voltadas para o alcance universal das várias acessibilidades aplicáveis às PcD. Sendo assim, promoveria a conquista do direito à cidade e melhoraria diretamente a

qualidade de vida para todos os cidadãos. Observa-se que os direitos de cidadania das PcD na esfera da cidade são negligenciados devido à presença de barreiras arquitetônicas e atitudinais. Atualmente, é preciso refletir sobre a adequação do espaço urbano com base nos próprios conceitos de PcD e desenho universal, sobretudo a partir da entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2008.

Após a mudança no conceito formal da pessoa com deficiência, foi possível verificar com mais clareza as limitações do espaço que o indivíduo deficiente frequenta, visando assim a proposição de adequações favoráveis de equipamentos urbanos ou mesmo a criação de faixas com travessia elevada, instalação de rampas, entre outras, são formas de viabilizar os direitos de acessibilidade e a dimensão cidadã e inclusiva das sociedades contemporâneas.

Dessa forma, conclui-se que a acessibilidade para as PcD na esfera urbanística funciona como mecanismo apto a inclusão social desse grupo, além de servir de ponte para o acesso a outros direitos fundamentais, como a própria liberdade de locomoção ou a liberdade de profissão. Não há possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por parte das PcD, conferidos pela Constituição Federal em vigência, sem que haja a maturação do pensamento sobre a necessidade de se prover adequações no ambiente urbano.

### Referências

AGUIAR, Fabíola de Oliveira. *Acessibilidade relativa dos espaços urbanos para pedestres com restrições de mobilidade*. 2010. 190 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências, Departamento de Engenharia de Transportes, Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, São Carlos, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR 9050: acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 7 mar. 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades. *Política Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável*. Cadernos M Cidades nº. 6. Brasília, 2004a.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a

promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 2004b.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010.

LANCHOTI, José Antônio. *Construindo a cidade acessível*. Brasília, 2006.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEITE, Flávia Almeida Piva; PIVA, Rui Carvalho. Direito fundamental difuso de acesso das pessoas com deficiência a espaços urbanos e sua tutela jurídica coletiva. *Revista Jurídica UniCuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 328-350, 2019.

LEITE, Flávia Almeida Piva; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Participação, acessibilidade digital e a inclusão da pessoa com deficiência. *Conpedi Law Review*, v. 3, p. 240-261, 2017.

MAGAGNIN, R. C. Cidades Acessíveis: o planejamento da infraestrutura para a circulação de pedestres. In: FONTES, Maria Solange Gurgel de Castro; CONSTANTINO, Norma Regina Truppel; BITTENCOURT, Luiz Cláudio (Orgs.). *Arquitetura e urbanismo: novos desafios para o século XXI*. Canal 6. Bauru. 2009.

PUCCI, Paola; VECCHIO, Giovanni. Mobilità e inclusione sociale: pianificare per vite sempre più mobili. *XXI Conferenza Nazionale Suo Confini, Movimenti, Luoghi, Politiche e Progetti per Citta e Territori in Transizione*, Università degli Studi di Firenze, Giugno, 2018.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.